



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 106/2021

HABEAS CORPUS CRIMINAL PJe n. 0600025-11.2021.6.22.0000 - ARIQUEMES/RO

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Paciente: Saulo Moreira da Silva

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656A

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766

Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398

Impetrado: Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Ariquemes

Sustentação oral: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656 A

Habeas Corpus. Ação Penal Eleitoral. Lei n. 11.719/2008. Aplicação. Justa causa. Foro por prerrogativa de função. Atos de investigação. Contraditório.

I - Nos termos do disposto no art. 394, § 4º do CPP e art. 13, da Resolução TSE n. 23.396/2013, aplicam-se às ações penais eleitorais as disposições dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal.

II - Para o recebimento da denúncia são exigidos apenas elementos mínimos de materialidade e autoria, bem como o cumprimento do disposto no art. 395, do CPP.

III - Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa de foro somente é aplicável com relação aos delitos em que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.



IV – Não há nulidade por violação ao contraditório na hipótese em que não foi oportunizada a participação do investigado nos atos realizados no curso do inquérito policial ou no cumprimento de mandado de busca e apreensão.

V – Tratando-se de perícia realizada durante o inquérito ou em procedimento preparatório, o contraditório é realizado durante o processamento da respectiva ação penal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por:

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL: **TATIANE ALENCAR SILVA, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR e MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO** impetraram habeas corpus (HC) com pedido de liminar em favor de **SAULO MOREIRA DA SILVA**, apontando como autoridade coatora a Juíza da 7ª Zona Eleitoral, de Ariquemes (id. 6457687).

Sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do ajuizamento da Ação Penal n. 0600028-13.2019.6.22.0007, que tramita no Juízo da 7ª Zona Eleitoral.

Alegam que a referida ação estaria eivada das seguintes nulidades:

- a) não aplicação das disposições da Lei n. 11.719/2008, no tocante ao rito da ação penal;
- b) ausência de justa causa para o recebimento da denúncia;
- c) inobservância do foro por prerrogativa de função na supervisão do inquérito policial;
- d) violação ao contraditório e à ampla defesa na produção de laudo pericial de quebra de sigilo telemático.

Requerem a concessão de medida liminar para suspender o curso da ação penal até o julgamento final do habeas corpus.



No mérito, pugnam pelo trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi deferido, determinando a suspensão da Ação Penal n. 0600028-13.2019.6.22.0007 até o final julgamento deste HC (id. 6517187).

As informações da MM. Juíza da 7ª Zona Eleitoral foram juntadas no id. 6633737, acompanhada do inteiro teor da Ação Penal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela não concessão da ordem de habeas corpus (id. 6871487).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Alegam os impetrantes que o paciente Saulo Moreira da Silva sofre constrangimento ilegal em razão do ajuizamento da Ação Penal n. 0600028-13.2019.6.22.0007, que tramita no Juízo da 7ª Zona Eleitoral.

Pleiteiam o trancamento da ação penal em razão de não observância do rito da Lei n. 11.719/2008 e ainda por entender que faltaria justa causa para o recebimento da denúncia, que o feito estaria instruído com provas nulas por inobservância de foro por prerrogativa de função e que teria havido violação ao contraditório na produção de laudo pericial.

1. APLICAÇÃO DOS ART. 395 A 400, DO CPP AO RITO DA AÇÃO PENAL ELEITORAL.

Analiso de início o rito aplicável ao processamento da ação penal eleitoral.

Quanto a isso, há regra expressa no art. 394, § 4º, do CPP, que impõe a aplicação das fases previstas nos artigos 395 a 400 ao processo penal eleitoral:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

(...)

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). "grifo nosso"

Além da literalidade do dispositivo transcrito, conforme já mencionado na decisão liminar, não obstante a especialidade da lei eleitoral, o entendimento é unânime no sentido de que prevalecem as disposições do Código de Processo Penal por se tratar de lei mais benéfica ao réu.

Esse entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião da Medida Cautelar em Habeas Corpus n. 107.795, *in verbis*:



EMENTA: CRIME ELEITORAL. PROCEDIMENTO PENAL DEFINIDO PELO PRÓPRIO CÓDIGO ELEITORAL ("LEX SPECIALIS"). **PRETENDIDA OBSERVÂNCIA DO NOVO "ITER" PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA REFORMA PROCESSUAL PENAL DE 2008, QUE INTRODUZIU ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ("LEX GENERALIS").** ANTINOMIA MERAMENTE APARENTE, PORQUE SUPERÁVEL MEDIANTE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE ("LEX SPECIALIS DEROGAT LEGI GENERALI"). CONCEPÇÃO ORTODOXA QUE PREVALECE, ORDINARIAMENTE, NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS ANTINÔMICOS QUE OPÕEM LEIS DE CARÁTER GERAL ÀQUELAS DE CONTEÚDO ESPECIAL. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DE FATOR DIVERSO DE SUPERAÇÃO DESSA ESPECÍFICA ANTINOMIA DE PRIMEIRO GRAU, MEDIANTE OPÇÃO HERMENÊUTICA QUE SE MOSTRA MAIS COMPATÍVEL COM OS POSTULADOS QUE INFORMAM O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA. VALIOSO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AP 528-AgR/DE, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI). **NOVA ORDEM RITUAL QUE, POR REVELAR-SE MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO (CPP, ARTS. 396 E 396-A, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/2008), DEVERIA REGER O PROCEDIMENTO PENAL, NÃO OBSTANTE DISCIPLINADO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL, NOS CASOS DE CRIME ELEITORAL.** PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DESSA POSTULAÇÃO. OCORRÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA". MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. "grifo nosso"

(STF - HC: 107795 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/10/2011, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 04/11/2011 PUBLIC 07/11/2011) "grifo nosso"

Após esse julgamento, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ajustou seu entendimento para reconhecer a aplicação das disposições da Lei n. 11.719/2008 ao rito da ação penal eleitoral, conforme disposto na Resolução TSE n. 23.396/2013 e também consignado em julgados daquela Corte:

Resolução TSE n. 23.396/2013

(...)

Art. 13. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008. Após esta fase, aplicar-se-ão os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral. "grifo nosso"

HABEAS CORPUS. MATÉRIA PROCESSUAL. ALEGADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESPECIAL E A JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. INOCORRÊNCIA. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO RITO PROCESSUAL ADOTADO NO PROCESSO CRIME ELEITORAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS PROCESSUAIS DE CARÁTER GERAL, INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.719/2008 AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (ARTS. 396 E 396-A) EM DETRIMENTO DA REGRA ESPECIAL INSCULPIDA NO CÓDIGO ELEITORAL (ART. 359). ADEQUAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO DEMOCRÁTICO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA CARTA DA REPÚBLICA DE 1988, CONFERINDO-SE MÁXIMA EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CF, ART. 5º, INCISO LV), E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, INCISO LVII), QUE DEVEM SER IGUALMENTE ASSEGURADOS AOS FEITOS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE ELEITORAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)



2. A sistemática introduzida ao Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/08, estabeleceu dois momentos de análise do recebimento da denúncia. O primeiro encontra-se estampado na cabeça do art. 396 do Código de Processo Penal, segundo o qual, se o juiz não rejeitar liminarmente a denúncia ou queixa, deve recebê-la e ordenar a citação do acusado para que apresente a chamada "resposta à acusação", disciplinada no art. 396-A do CPP. O segundo é aquele descrito no art. 397 do CPP, cujo comando imperativo impõe ao magistrado o dever de absolver sumariamente o acusado nas hipóteses elencadas em seus incisos.

3. A Lei em questão não só conduziu o interrogatório do acusado ao último ato da instrução processual, como também inseriu no ordenamento jurídico do rito comum a figura da resposta preliminar à acusação, a qual pode ensejar uma absolvição sumária do acusado, sendo inegável que o procedimento por ela disciplinado é mais benéfico à defesa do que aquele elencado no vetusto Código Eleitoral.

4. Possibilidade de aplicação de regras processuais de caráter geral, introduzidas pela Lei nº 11.719/08 ao Código de Processo Penal (arts. 396 e 396-A) em detrimento de regra especial insculpida no Código Eleitoral (art. 359).

Precedente do Supremo Tribunal Federal quanto à relativização do princípio da especialidade em circunstâncias equivalentes.

5. Inteligência da Lei nº 11.719/08, que adequou o sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se máxima efetividade aos seus princípios, notadamente, aos do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, inciso LV) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII).

6. Ordem parcialmente concedida para anular todos os atos processuais praticados após o recebimento da denúncia, a fim de que sejam observadas as regras processuais introduzidas pela Lei nº 11.719/08 ao Código de Processo Penal (arts. 396 e 396 A), expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor do paciente.

(Habeas Corpus nº 84946, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Relator designado Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 11/10/2016, Página 66-67)

No mesmo sentido, colaciono julgado desta Corte Eleitoral:

Ação penal. Questão de ordem. Falsidade ideológica eleitoral. Prefeito. Denúncia. Recebimento. Momento. Diplomação. Competência. Deslocamento. Ratificação. Desnecessidade. Foro. Prerrogativa de função. Desmembramento. Regra. Crimes eleitorais. Procedimento. Lei 11.719/08. Mais benéfico. Aplicação. Preliminares. Atipicidade. Omissão de informações. Prestação de contas. Documento público. Posterior conferência. Bem jurídico. Ofensa. Inépcia da inicial. Conduta suficientemente narrada. Provas colhidas em ação cautelar. Nulidade. Afastada. Compartilhamento de provas. Possibilidade. Prova pericial. Indeferimento. Transcrição integral de diálogos. Cerceamento de defesa. Afastada.

(...)

III - Aplicam-se aos procedimentos afetos a crimes eleitorais o disposto na lei 11.719/08 Código de Processo Penal por ser procedimento que potencializa o direito de defesa.

(...)

(AÇÃO PENAL n 41831, ACÓRDÃO n 30/2018 de 14/03/2018, Relator PAULO KIYOSHI MORI, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 051, Data 19/03/2018, Página 3/4) "grifo nosso"



Seguindo a linha da jurisprudência, Eugênio Pacelli reforça que na ação penal eleitoral, devem ser cumpridas as fases descritas nos artigos 395 a 397, do CPP:

De volta ao processo penal eleitoral, há que se atentar para a possibilidade de aplicação das regras da Lei n. 11.719/08, que, por força de previsão expressa na atual redação do art. 394, § 4º, CPP, terá parcial aplicação inclusive aos procedimentos criminais especiais. Assim, e essa é uma regra que deverá ser observada em todo procedimento da primeira instância, seja comum ou especial, por exigência da norma contida no art. 394, § 4º, CPP, deverão ser cumpridas as etapas do art. 395 ao art. 397 do CPP (...)

(Pacelli, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020. pág. 1010-1011)

Na mesma linha leciona José Jairo Gomes:

Em tal quadro, o procedimento especial eleitoral pode ser assim esquematizado:

i) a denúncia é oferecida pelo órgão do Ministério Público Eleitoral.

ii) o juiz eleitoral confere se não é caso de rejeição liminar dessa peça, nos termos do art. 395 do CPP;

iii) não sendo a denúncia rejeitada liminarmente, o juiz a receberá, determinando “a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias” (CPP, art. 396). Na resposta, poderá o acusado “arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” (CPP, art. 396-A);

iv) apresentada a resposta (defesa), ao juiz cumprirá examinar se tem cabimento a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Note-se que a decisão que absolver sumariamente o réu faz coisa julgada, o que impede a rediscussão dos mesmos fatos em ulterior processo;

v) tendo sido a denúncia recebida e não sendo o acusado absolvido sumariamente, o juiz designará audiência de instrução. Note-se que a audiência é tão só de “instrução” e não de “instrução e julgamento” (audiência una), pois essa última é prevista no art. 400 do CPP, o qual, por se encontrar fora da previsão do § 4º do art. 394 desse código, não incide nos procedimentos especiais.²³ Na audiência, serão produzidas as provas indicadas pelas partes, tais como inquirição de testemunhas e oitiva de peritos. O interrogatório do réu deve ser realizado no final da instrução – é o último ato da fase instrutória.

(Gomes, José Jairo. Crimes e processo penal eleitorais. São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 305-306)

Assim, não há dúvida de que, no caso em análise, a realização de audiência de instrução antes da análise quanto à existência de eventual causa de absolvição sumária pode causar prejuízo ao paciente, podendo, em tese, importar em nulidade de eventual sentença condenatória.

Por essa razão, a ordem deve ser concedida, neste ponto, para ajustar o processamento da ação penal n. 0600028-13.2019.6.22.0007 às disposições do CPP, devendo o juízo de primeiro grau proceder à análise de eventual causa de absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 397, antes de designar audiência de instrução.



Da mesma forma, na realização de eventual audiência de instrução deverá ser seguida a ordem disposta no art. 400, do CPP.

2. JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Considerado o rito em comento, há dois momentos para análise do recebimento da denúncia. O primeiro está disposto no art. 396, do CPP e foi cumprido com o despacho proferido em 28/01/2020, constante no id. 6633487, pág. 8.

Nesse ponto, sustentam os impetrantes que não haveria justa causa para o recebimento da denúncia.

Aduzem que conduta do paciente seria atípica e que não há prova nos autos de que o paciente tenha realizado as condutas descritas no tipo penal ou de que tivesse conhecimento do suposto cometimento de ilícito por parte de Sidnei Ferreira.

Asseveram que o paciente não foi ouvido ou indiciado no inquérito policial e que a medida de busca e apreensão que forneceu elementos para a denúncia foi expedida apenas com relação a Sidnei Ferreira.

Também argumentam que não houve oitiva de algum mototaxista que tenha participado da reunião realizada pelo paciente e que na conclusão das investigações a autoridade policial consignou em seu relatório que as provas indicavam o cometimento de crime apenas por Sidnei Ferreira.

Na fase inicial da ação penal, a exigência é que sejam verificadas apenas as matérias dispostas no art. 395, do CPP, referentes à eventual inépcia da denúncia, ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação ou falta de justa causa.

A denúncia juntada no id. 6633037, pág. 4-6, contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas.

Dessa forma, não há que se falar em inépcia, pois não se verifica, de plano, falta de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação.

Quanto à justa causa, estão presentes os elementos quanto à materialidade e autoria.

O inquérito policial que instrui a denúncia contém depoimentos e laudos referentes a quebra de sigilo telemático e relatório de diligências que demonstram que, por ocasião das Eleições 2018, no município de Ariquemes, o paciente realizou reunião com um grupo de mototaxistas.

Os mototaxistas foram arregimentados pelo réu Sidnei Ferreira dos Santos a pedido do paciente sendo que, por ocasião do convite para o evento, foi oferecida vantagem no valor de R\$100,00 (cem reais) em troca de votos e para que trabalhassem no transporte de eleitores no dia da votação.



As condutas referentes a ordem dada pelo paciente para que os mototaxistas fossem convidados e a oferta de vantagem feita por Sidnei Ferreira dos Santos foram constatadas nas mensagens extraídas do celular de Sidnei.

Com base nesses indícios foi atribuída a autoria ao paciente e a Sidnei Ferreira dos Santos, sendo que são descritas as condutas de ambos, relacionando-os ao fato. As condutas se amoldam, em tese, no crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral.

Alguns dos mototaxistas que supostamente teriam participado da reunião e recebido a oferta de vantagem foram arrolados para serem ouvidos em juízo.

É o bastante para o recebimento da denúncia.

Conforme ressaltado nas informações da Juíza da 7ª Zona Eleitoral, somente com o aprofundamento da instrução da ação penal se poderá concluir se há, de fato, a configuração do crime e como se deu exatamente a participação do paciente, bem como se detinha ou não consciência quanto aos ilícitos eventualmente praticados.

Os julgados mencionados pelos impetrantes referem-se à qualidade da prova necessária à imposição de condenação.

Entretanto, não há que se exigir prova robusta nesta fase inicial, não havendo, portanto, motivos para invalidar os atos praticados.

Além disso, o entendimento firmado pelos Tribunais é no sentido de que o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus só é cabível quando houver constatação inequívoca, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, de eventual atipicidade da conduta, ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Nesse sentido, cito os julgados do STJ no AgRg no HC 661.824/RJ, e do TSE no HCCrim n. 060010317.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DO FATO OU INEXISTÊNCIA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS É MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O trancamento de uma ação penal na via estreita do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Precedentes.

- No caso concreto, a peça vestibular atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, pois expôs, a época, o local e a forma como supostamente o acusado teria cometido o crime e sua qualificação, indicando o fato típico imputado, com todas as



circunstâncias até então conhecidas, atribuindo-o ao acusado, com base nos elementos coletados na fase inquisitorial, terminando por classificá-lo ao indicar o dispositivo legal supostamente infringido.

- Desse modo, estando formalmente apresentada e descrevendo com clareza os fatos e as condutas do denunciado, que, em tese, configurariam o crime previsto no art. 333, do Código Penal, não há que se falar em inépcia da exordial, pois a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos a incidir no tipo penal do dispositivo supracitado, permitindo o exercício da ampla defesa pelo paciente, não havendo, portanto, que se falar também em inexistência de lastro probatório mínimo para a propositura da ação penal que poderá, inclusive, ser avigorado ao longo da instrução criminal.

- Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC 661.824/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL (ARTS. 350 e 353 DO CÓDIGO ELEITORAL). JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

(...)

7. A imputação descrita na denúncia é suficiente para cumprir os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal e do § 2º do art. 357 do Código Eleitoral, visto que há a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

(...)

9. No que tange à alegada ausência de justa causa para a ação penal, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, apontado como ato coator, destacou a existência de elementos mínimos que indicam a prática da conduta pelo ora paciente, contrariamente ao que se alega nas teses objeto do presente writ.

(...)

12. A orientação deste Tribunal é de que, estando "presentes indícios mínimos de materialidade e autoria, não há falar no trancamento do inquérito por ausência de justa causa para instauração" (RHC 0600074-67, de minha relatoria, DJE de 27.2.2020). Igualmente: "Evidenciada a presença de elementos mínimos que atestam a tipicidade da conduta, bem como indícios de autoria e materialidade, deve ter prosseguimento a ação penal" (AgR-REspe 287-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 25.5.2018).

13. Segundo o assente entendimento desta Corte, o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, hipóteses não verificadas no caso (RHC0600063-47, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021; RHC 0600358-53, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 20.11.2020; RHC 0600277-29, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 28.10.2020).

CONCLUSÃO



Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 060010317, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 86, Data 13/05/2021) "grifo nosso"

Não se verifica nos autos nenhuma das situações excepcionais mencionadas nos julgados.

Eventual fragilidade de provas ou o fato alegado pelos impetrantes de que o paciente não foi ouvido ou indiciado no inquérito policial não configuram, por si só, ausência de justa causa pois, como dito, a denúncia se baseia em um conjunto de elementos levantados no inquérito policial que são suficientes a indicar a necessidade de processamento da ação penal.

Ademais, o Ministério Público, como titular da ação penal, não está vinculado às conclusões do inquérito policial, podendo, inclusive, propor a ação penal sem a realização de investigação policial quando entender haver indícios suficientes, conforme entendimento do STJ, a exemplo do julgado proferido no RHC n. 16154/PR:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME IMPUTADO A AUTORIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA. NOTITIA CRIMINIS DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÕES PRESTADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA PELO MP. DENÚNCIA. POSSIBILIDADE.

O inquérito policial não constitui peça essencial e imprescindível à propositura da ação penal. Qualquer do povo pode provocar a ação do Ministério Público, fornecendo-lhe elementos indicativos de materialidade, autoria e de convicção, para fins de instauração da ação penal pública (arts. 27 e 46, § 1º, do CPP). Pode o Ministério Público oferecer denúncia com base em peças de informações fornecidas, inclusive, por qualquer pessoa do povo, uma vez convencido da existência dos requisitos necessários à propositura da ação (arts. 5º, § 3º, 27, 41 e 46, § 1º, do CPP). Negado provimento ao Recurso.

(STJ - RHC 16.154/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 27/08/2007, p. 289)

Portanto, não há ilegalidade na propositura da ação penal em face do paciente em que pese não ter sido ouvido ou indiciado no inquérito ou mesmo que não tivesse sido imputado a ele qualquer conduta criminosa no relatório da autoridade policial.

No caso dos autos, no entanto, mesmo pela leitura do relatório do inquérito policial (id. 6633487, pág. 2-4), verifica-se a imputação de conduta ao paciente, ao mencionar que a investigação se iniciou com notícia de que o paciente estaria oferecendo vantagem a eleitores como forma de obter voto.

Na sequência, descreve a participação de Sidnei Ferreira dos Santos e faz alusão a uma relação de seis eleitores que teriam recebido a oferta de vantagem, finalizando com a afirmação de haver indícios suficientes de autoria e materialidade do delito.

Instruída pelo inquérito, a denúncia contém narrativa que apresenta elementos suficientes para seu recebimento e que proporcionam o exercício da ampla defesa e do contraditório durante a tramitação da ação.

3. VALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.



Quanto à alegação de nulidade do inquérito policial por inobservância da prerrogativa de foro, os impetrantes apontam julgados do TSE datados de 2012, 2014 e 2015.

Contudo, desde maio de 2018, no julgamento da Ação Penal n. 937/RJ, o STF firmou a tese de que a prerrogativa de foro somente é aplicável com relação aos delitos em que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.

No caso dos autos, o paciente exercia à época dos fatos o cargo de deputado estadual. No entanto, a conduta que lhe é atribuída, captação ilícita de sufrágio, não se relaciona com o exercício de suas atividades de parlamentar.

Assim não procede a tese de que o pedido de busca e apreensão deveria ter sido direcionado a membro do Tribunal e que o inquérito policial teria de ser presidido também por integrante da Corte Regional.

Não se configurando a hipótese de prerrogativa de foro, conforme já mencionado, a magistrada da 7ª Zona Eleitoral era a autoridade competente para a supervisão do inquérito policial e expedição da ordem de busca e apreensão que resultou no laudo pericial.

Além disso, quanto à busca e apreensão, apesar de visar coletar indícios que poderiam, em tese, se referir ao paciente, verifica-se que o pedido foi direcionado apenas em face de Sidnei Ferreira.

4. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL.

Também não se cogita de violação à ampla defesa e ao contraditório no fato de o paciente não ter acompanhado a produção do laudo pericial que instruiu a denúncia.

Diferente do que alegam os impetrantes, o caso não é de prova emprestada. O laudo pericial foi produzido durante as investigações que deram origem à ação penal, em medida de busca e apreensão com a devida autorização judicial.

A respeito do tema, colaciono julgados do STF segundo os quais, no caso de perícias produzidas no curso do inquérito policial, o contraditório será exercido durante o processamento da ação penal:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL – NATUREZA. Ante a natureza relativa da competência territorial, a não arguição, em momento oportuno, implica preclusão. PERÍCIA – INQUÉRITO – CONTRADITÓRIO. Tratando-se de perícia realizada na fase de inquérito, o contraditório é diferido, realizado no curso do processo. PROVA – PRODUÇÃO – INDEFERIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento, mediante decisão fundamentada, de produção de prova considerada impertinente, irrelevante ou protelatória – artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
(RHC 198277, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE O WRIT. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE



AÇÃO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS. NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO NA FASE INVESTIGATIVA. VIABILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. (...) 7. Não há falar em nulidade por violação do contraditório nas hipóteses em que não é oportunizada a participação imediata do investigado nos atos de investigação, na medida em que ele tem sua participação diferida a momento processual posterior na aludida fase procedimental (AP 565, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-098 de 23.5.2014). 8. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 154237 AgR, Relator: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2019 PUBLIC 14-03-2019)

Logo, o paciente poderá contrapor o conteúdo do laudo pericial no decorrer da ação penal, além de se utilizar dos meios que entender necessários para provar sua inocência.

Por essas razões, conclui-se que o caso carece de elementos a fundamentar o pretendido trancamento da ação penal.

Ante o exposto, voto no sentido de conceder parcialmente a ordem para determinar ao Juízo da 7ª Zona Eleitoral que observe o disposto nos art. 395, 396, 396-A, 397 e 400, do CPP no processamento da Ação Penal n. 0600028-13.2019.6.22.0007, devendo proceder à análise de eventual causa de absolvição sumária, bem como, em eventual audiência de instrução, seguir a ordem disposta no art. 400, do CPP.

Considerado o julgamento do habeas corpus, revogo a liminar concedida, de forma que o feito siga seu processamento.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus Criminal PJe n. 0600025-11.2021.6.22.0000. Origem: Ariquemes/RO. Relator: Desembargador ALEXANDRE MIGUEL. Resumo: Captação Ilícita de Sufrágio. Paciente: Saulo Moreira da Silva. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656A. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766. Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398. Impetrado: Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Ariquemes. Sustentação oral: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656 A.

Decisão: Ordem concedida parcialmente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

41ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 8 de junho.

